

- d) Artigos gastos em expediente e análises;
 e) Artigos (apósitos) fornecidos às enfermarias por meio de requisições visadas pelo director;
 f) Artigos inutilizados (ordens de despesa extraordinária).

§ único. Com estes documentos formulará o chefe do serviço farmacêutico a ordem de despesa geral (modelo junto) onde discriminará a de receiptuário, composição, fornecimentos, etc., ordem que será presente ao conselho administrativo, com os documentos originaes, para aprovação.

Art. 361.º São documentos comprovativos da despesa:

1.º As ordens de despesa de medicamentos empregados nas composições farmacêuticas e as elaboradas pelos mapas mensais modelo n.º 17;

2.º Os conhecimentos com recibos passados por outros responsáveis;

3.º As ordens de despesa dos artigos gastos em expediente e análises (modelo n.º 39 do regulamento de fazenda naval) e os documentos dos apósitos fornecidos às enfermarias.

Ficam revogadas as disposições em contrário.

Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 18 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*José de Castro*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que o Governo Italiano comunicou à Legação em Roma ter declarado os seguintes bloqueios, a contar de 26 de Maio último:

Do litoral austro-húngaro, desde a fronteira italiana, ao norte, até a fronteira montenegrina, ao sul, com todos os seus portos, ilhas, baías e enseadas.

Do litoral da Albânia, desde a fronteira montenegrina, ao norte, até a ponta de Aspri Ruga (Strade Bianche), ao sul.

Os limites geográficos dos dois territórios bloqueados são:

Para o litoral austro-húngaro: limite norte 43° 42' 50" de latitude N. e 13° 15' 10" de longitude E. Greenwich, limite sul 42° 06' 25" de latitude N. e 19° 05' 30" de longitude E. Greenwich;

Para o litoral da Albânia: limite norte 41° 52' de latitude N. e 19° 22' 40" de longitude E. Greenwich, limite sul 40° 9' 36" de latitude N. e 19° 35' 45" de longitude E. Greenwich.

Aos navios das potências amigas ou neutrais foi concedido o prazo de dez dias para saírem da zona bloqueada.

Contra qualquer navio que, violando o bloqueio, tenté atravessar ou atravessar a linha de intercepção estabelecida entre o Cabo de Otranto e a ponta de Aspri Ruga, proceder-se há conforme as regras de direito internacional e os tratados em vigor.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, em 17 de Junho de 1915.—*Joaquim do Espírito Santo Lima*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

2.ª Direcção

1.ª Divisão

DECRETO n.º 1:669

Tendo a Câmara Municipal do concelho de Moura, por deliberação da sua Comissão Administrativa, de 29 de

Março de 1913, celebrado um contrato com a Sociedade Electro-Oleica de Moura, Limitada, representada pelo engenheiro António Lobo de Aboim Inglês, para a adjudicação do exclusivo do fornecimento de energia eléctrica para iluminação pública e particular da vila de Moura, com a declaração de utilidade pública;

Verificando-se que o contrato aludido foi organizado de harmonia com o preceituado no decreto de 1 de Fevereiro de 1913 (caderno de encargos-tipo) e que recebeu a devida aprovação do Governo, por intermédio do Ministério do Interior, pelo decreto n.º 949, de 14 de Outubro de 1914;

Atendendo a que, por intermédio da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, se realizou o inquérito administrativo, prescrito no artigo 149.º da citada lei de 24 de Maio de 1911, tendo-se procedido na sua organização, marcha e conclusão nos termos dos artigos 20.º a 26.º do regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento e exploração de instalações eléctricas, aprovado por decreto de 30 de Novembro de 1912:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, ouvido o Conselho de Ministros, nos termos da alínea c) do artigo 26.º do regulamento das concessões já citado, e nos termos do artigo 149.º da lei de 24 de Maio de 1911, já indicada, declarar de utilidade pública a instalação eléctrica para iluminação pública e particular da vila de Moura, a estabelecer pela Sociedade Electro-Oleica de Moura, Limitada, sob as cláusulas gerais impostas pelas leis e regulamentos em vigor.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 18 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*Manuel Monteiro*.

DECRETO n.º 1:670

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 14:879, em que é recorrente a Sociedade Energia Eléctrica do Porto, anónima de responsabilidade limitada, e recorrido, o Ministro do Fomento:

A Sociedade Energia Eléctrica do Porto, anónima de responsabilidade limitada, recorre do despacho do Ministro do Fomento, de 4 de Abril de 1914, na parte em que ordenou à recorrente que estabelecesse a ligação da sua rede geral da instalação eléctrica de Teotónio Ribeiro da Costa, sita na Rua de Santa Catarina daquela cidade dentro do prazo de três dias;

O que visto, o mais que dos autos consta, ouvido o Ministério Público, sendo as partes legítimas:

Considerando que o despacho recorrido tem a data de 4 de Abril de 1914, tendo sido intimado em 22 do mesmo mês e ano, ordenando ao recorrente que restabelesse a ligação que fica mencionada, fl. 30;

Considerando que já por despacho de 12 de Dezembro de 1913, intimado em 22 do mesmo mês (fl. 51), lhe fôra igualmente ordenado que restabelesse no prazo de três dias a ligação da sua rede geral da instalação eléctrica do referido Teotónio Ribeiro da Costa, do qual despacho não recorreu, vindo, portanto, fora do prazo o recurso interposto em 27 de Abril de 1914, tendo, portanto, tranzitado aquele despacho de 12 de Dezembro de 1913:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Fomento, rejeitar o recurso.

O Ministro do Fomento assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 18 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*Manuel Monteiro*.